

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 98/89

de 29 de Dezembro

Incompatibilidades dos deputados — Alteração à Lei n.º 3/85, de 13 de Março (Estatuto dos Deputados)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março (Estatuto dos Deputados), passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º**Suspensão do mandato**

1 — Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do artigo 11.º;
- c) A ocorrência das situações referenciadas no n.º 1 do artigo 19.º

2 — A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos referidos nas alíneas h) e p) do n.º 1 do artigo 19.º pode ser levantada por períodos não inferiores a 15 dias, no máximo global de 45 dias em cada sessão legislativa, desde que, por igual período, seja assegurada a sua substituição nos termos da lei.

Art. 2.º A alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março (Estatuto dos Deputados), passa a ter a seguinte redacção:

c) No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de deputado.

Art. 3.º O artigo 19.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º**Incompatibilidades**

1 — Não podem exercer as respectivas funções enquanto exercerem o mandato de deputado à Assembleia da República:

- a) O Presidente da República, os membros do Governo e os ministros da República;
- b) Os membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tri-

bunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e o Provedor de Justiça;

- c) Os deputados ao Parlamento Europeu;
- d) Os membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- e) Os embaixadores não oriundos da carreira diplomática;
- f) O governador, os membros do Governo e os deputados à Assembleia Legislativa de Macau;
- g) Os governadores e vice-governadores civis;
- h) Os presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais;
- i) Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas;
- j) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- l) Os membros dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados;
- m) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- n) O presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social;
- o) Os membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- p) Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo.

2 — O disposto na alínea i) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras similares, como tais reconhecidas caso a caso pela Assembleia da República.

3 — A suspensão do mandato relativamente aos vice-presidentes do Conselho Económico e Social verifica-se durante os períodos em que, nos termos da regulamentação interna respectiva, se encontrem na efectividade das funções de substituição do presidente.

Art. 4.º Ao artigo 8.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, é aditado um n.º 4, com a seguinte redacção:

4 — A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, bem como a violação do disposto no artigo 19.º-A determinam a perda do mandato nos termos do artigo 163.º, alínea a), da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.

Art. 5.º O n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os deputados, bem como os ex-deputados que gozem da subvenção a que se refere o artigo 24.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.

Art. 6.º É aditado à Lei n.º 3/85, de 13 de Março, um novo artigo, com a seguinte redacção:

Artigo 19.º-A

Impedimentos

1 — É vedado aos deputados da Assembleia da República:

- a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado;
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
- d) No exercício de actividade de comércio ou indústria, participar em concursos públicos de fornecimento de bens e serviços, bem como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público;
- e) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

2 — Os impedimentos constantes da alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia da República.

Art. 7.º É aditado à Lei n.º 3/85, de 13 de Março, um novo artigo 19.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 19.º-B

Dever de declaração

Os deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.

Art. 8.º Os deputados em exercício à data da publicação da presente lei cumprirão as obrigações nela previstas nos 60 dias posteriores à respectiva entrada em vigor.

Art. 9.º Enquanto não tiver lugar a extinção do Conselho Nacional do Plano e do Conselho de Comunicação Social, nos termos da Constituição e da lei, são aplicáveis aos respectivos membros as disposições pertinentes constantes do artigo 19.º do Estatuto dos Deputados, na redacção decorrente da presente lei.

Aprovada em 24 de Outubro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 13 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 99/89

de 29 de Dezembro

Alteração à Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1989)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 108.º, 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Rectificação ao Orçamento do Estado para 1989

1 — É rectificado o Orçamento do Estado para 1989, aprovado pela Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, na parte respeitante aos mapas I a IV anexos a essa lei, nos termos constantes desta lei.

2 — As alterações referidas no número anterior constam dos mapas I a IV anexos à presente lei, que substituem, na parte respectiva, os mapas I a IV da Lei n.º 114/88.

Artigo 2.º

Da despesa

1 — São reforçadas as verbas inscritas no capítulo 60 do orçamento do Ministério das Finanças em:

- a) 24 milhões de contos, para satisfação dos encargos acrescidos resultantes da entrada em vigor do novo sistema retributivo da função pública, em simultâneo com a revisão salarial anual antecipada, correspondente ao aumento de 12 %, e para a completa execução do disposto no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, referente à compensação correspondente ao imposto complementar, secção A, de 1988;
- b) 1 milhão de contos, para o cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/87, de 13 de Abril;
- c) 4 milhões de contos, para reforço dos subsídios às empresas públicas de transportes;
- d) 2,5 milhões de contos, para bonificações de juros suportadas pelo ex-Fundo de Compensação.

2 — É reforçada a dotação que no capítulo «Pensões e reformas» do orçamento do Ministério das Finanças se destina a suportar as pensões de reserva do pessoal da GF, GNR e PSP, no montante de 2 milhões de contos.

3 — É reforçado o orçamento do Ministério da Educação no montante de 13 milhões de contos.

4 — É reforçado o orçamento do Ministério da Saúde em:

- a) 27 milhões de contos, a título de transferência corrente para o Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde;
- b) 2 milhões de contos, a título de transferência de capital para o Departamento de Gestão Fi-